

AGOSTO/2024 - 3º DECÊNIO - Nº 2022 - ANO 68

BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE

ÍNDICE

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD - APLICATIVO CRCDIGITAL - PROTEÇÃO E PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS - DIREITOS AOS USUÁRIOS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.735/2024) ----- PÁG. 225

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD - POLÍTICA DE COOKIES - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CFC Nº 1.736/2024) ----- PÁG. 229

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGD DIRF 2024 - FUNDOS DE INVESTIMENTO - REGISTRO DA INFORMAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 17/2024) ----- PÁG. 231

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237/2024) ----- PÁG. 232

- SIMPLES NACIONAL - DUPLA TRIBUTAÇÃO - RETENÇÃO NO PERU - ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220/2024) ----- PÁG. 232

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.060/2024) ----- PÁG. 233

- IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.063/2024) ----- PÁG. 233

- IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.062/2024) ----- PÁG. 234

- IR - PESSOA FÍSICA - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO - FORMA DE INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.061/2024) ----- PÁG. 235

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD
- APLICATIVO CRCDIGITAL - PROTEÇÃO E PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS - DIREITOS AOS
USUÁRIOS - DISPOSIÇÕES**

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.735, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº 1.735/2024, dispõe sobre a proteção e privacidade dos dados pessoais dos usuários do Conselho Federal de Contabilidade -CFC, conforme Lei nº 13.709/ 2018 conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados -LGPD.

A Política de Privacidade se aplica ao site cfc.org.br e ao aplicativo CRCDigital, regulando a coleta, uso, armazenamento e compartilhamento de dados.

Assegura direitos aos usuários, como acesso, correção e eliminação de dados, além de garantir a segurança e privacidade das informações. O uso de cookies é regulamentado para aprimorar a experiência do usuário, e o CFC mantém um canal de comunicação dedicado a esclarecer dúvidas e atender solicitações relacionadas à proteção de dados.

O CFC trata os dados pessoais dos usuários para diversas finalidades, como registros profissionais, participação em cursos e emissão de certidões, sempre em conformidade com as bases legais da LGPD. O compartilhamento de dados é limitado a situações específicas e realizado de forma transparente.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Define a Política de Privacidade do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica definida a Política de Privacidade do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º Para assegurar a proteção, privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) define os termos desta política, aplicável a todos os usuários e/ou visitantes dos websites do domínio cfc.org.br (doravante denominado site) e do aplicativo CRCDigital.

Art. 3º O Conselho Federal de Contabilidade está comprometido com a segurança das informações dos usuários do portal e do aplicativo CRCDigital, adotando medidas de proteção adequadas em todas as suas operações, com procedimentos consistentes, efetivos e rigorosos, e em observância às seguintes diretrizes:

I - ciente da importância da privacidade dos usuários, o CFC desenvolveu esta política para informar aos usuários sobre as condições sob as quais trata e protege os dados pessoais;

II - o CFC, no exercício de seu papel regulador da profissão contábil, atua como controlador dos dados pessoais, conforme disposto nos arts. 7º e 11º da Lei nº 13.709, de 2018;

III - cada usuário deve declarar e concordar que o CFC pode tratar os dados pessoais em conformidade com os termos estabelecidos nesta política; e

IV - os usuários devem estar cientes de que esta política pode ser modificada a qualquer momento, e suas atualizações deverão ser publicadas na página do CFC.

**CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os fins desta política, devem ser consideradas as seguintes definições, independentemente de estarem em letra maiúscula ou minúscula, no plural ou singular, com ou sem negrito, para sua correta compreensão:

I - Dados Pessoais: qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável; um dado é considerado pessoal quando permite a identificação direta ou indireta da pessoa natural, como, por exemplo: nome, sobrenome, data de nascimento, telefone, e-mail, entre outros;

II - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, incluindo, mas não se limitando, a: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

III - Bases Legais: hipóteses legais previstas na LGPD que autorizam o CFC a tratar dados pessoais;

IV - Usuário e/ou visitante: todos os indivíduos que interagem com os serviços prestados pelo CFC; e

V - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

VI - Aplicativo CRCDigital: ferramenta virtual para dispositivos móveis desenvolvido e mantido pelo CFC que oferece serviços aos profissionais da contabilidade.

CAPÍTULO II DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 5º O usuário, enquanto titular de dados pessoais, tem o direito de obter do controlador, em relação aos seus dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição, conforme estabelecido no art. 18 da LGPD:

I - Confirmação da existência de tratamento: direito de saber se o controlador realiza o tratamento dos seus dados pessoais;

II - Acesso aos dados: direito de acessar os dados pessoais que o controlador possui sobre o usuário;

III - Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados: direito de solicitar a correção ou atualização dos seus dados pessoais;

IV - Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD: direito de solicitar que os dados dos usuários sejam anonimizados, bloqueados ou eliminados quando forem desnecessários, excessivos ou tratados em desacordo com a lei;

V - Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto: direito de solicitar a transferência dos dados pessoais para outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial, exceto para dados que já tenham sido anonimizados pelo CFC;

VI - Eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular: direito de solicitar a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do usuário, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD;

VII - Informação sobre o compartilhamento de dados: direito de ser informado sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou os dados dos usuários;

VIII - Informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento para tratamento do dado pessoal e sobre as consequências da negativa;

IX - Revogação do consentimento: direito de revogar o consentimento, a qualquer momento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD; e

X - Oposição ao tratamento de dados: direito de se opor ao tratamento de dados pessoais realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento da LGPD.

CAPÍTULO III FINALIDADE DO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 6º O CFC, por meio dos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), oferece diversos serviços à sociedade que exigem autenticação para acesso e tratamento de dados pessoais. As finalidades do tratamento de dados pessoais incluem, mas não se limitam a:

I - concessão de registro profissional: processamento, gerenciamento e autenticação das informações dos contadores e técnicos em contabilidade;

II - negociação de anuidades e multas: processamento de pagamentos e negociações relacionadas a anuidades e multas;

III - acesso a cursos e eventos: inscrição e participação em cursos e eventos promovidos pelo CFC;

IV - assinatura de conteúdo do portal: gestão de assinaturas e acesso a conteúdos exclusivos do portal;

V - emissão de Decore: Emissão de Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (Decore);

VI - Prestação de Contas do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC): monitoramento e registro das atividades de educação continuada dos profissionais;

VII - comunicação de não ocorrência de operações de lavagem de dinheiro, financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa: cumprimento das obrigações citadas em normativos específicos;

VIII - Processo Administrativo de Fiscalização: instauração, instrução e julgamento;

IX - Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI): registro, manutenção e consulta do cadastro de auditores independentes pessoa física;

X - Cadastro Nacional de Auditores Independentes - Pessoa Jurídica (CNAI-PJ): registro, manutenção e consulta do cadastro de auditores independentes pessoa jurídica e seus respectivos sócios;

XI - Cadastro Nacional de Peritos Contábeis: registro, manutenção e consulta do cadastro de peritos contábeis;

XII - consultas a profissionais e organizações contábeis: disponibilização de informações sobre profissionais e organizações contábeis e seus respectivos sócios;

XIII - emissão de Certidão de Aprovação no Exame de Suficiência e Exame de Qualificação Técnica: emissão de certidões para os aprovados no Exame de Suficiência e Exame de Qualificação Técnica;

XIV - relação de aprovados nas edições do Exame de Suficiência e Exame de Qualificação Técnica: publicação da lista de aprovados no Exame de Suficiência e Exame de Qualificação Técnica;

XV - emissão da certidão de habilitação profissional, certidão negativa de débitos e certidão de cumprimento da educação profissional continuada;

XVI - manifestações à Ouvidoria: recebimento e tratamento de manifestações; e

XVII - pedidos de Acesso à Informação: atendimento a pedidos de acesso à informação conforme a legislação vigente.

XVIII - aplicativo CRCDigital.

Art. 7º Para o exercício dos direitos dos usuários na utilização dos canais, sistemas e serviços disponibilizados, o usuário deverá se cadastrar na ferramenta correspondente.

Art. 8º Dados utilizados no CFC podem ser obtidos por meio de fontes disponíveis em cadastros do governo, de acordo com a legislação aplicável. No entanto, o usuário tem o direito de acessar, editar e retificar seus dados pessoais sempre que estiverem incompletos, desatualizados ou inexatos, conforme estabelecido no art. 18 da LGPD.

CAPÍTULO IV FINALIDADES PARA USO DE DADOS PESSOAIS

Art. 9º A utilização de dados pessoais é realizada sempre em conformidade com a legislação vigente, com o objetivo de fornecer serviços de forma segura e eficiente ao usuário, estritamente de acordo com o que é solicitado; suas finalidades específicas incluem:

I - prestação de serviços: garantir a entrega de serviços solicitados pelo usuário, assegurando a correta autenticação e identificação;

II - experiência personalizada: prover uma experiência personalizada ao usuário durante o acesso aos sistemas, ajustando funcionalidades e conteúdos conforme suas preferências e necessidades; e

III - estatísticas de uso: coletar e analisar dados estatísticos de uso para melhorar continuamente os serviços e plataformas do CFC, garantindo uma melhor experiência ao usuário.

Parágrafo único. Todos os tratamentos de dados são realizados com base nos princípios da transparência, segurança, necessidade e adequação, conforme estabelecido pela LGPD.

CAPÍTULO V BASE LEGAL PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 10. Conforme estabelece o art. 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - sob consentimento explícito do titular dos dados;

II - para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela Administração Pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da LGPD;

IV - para subsidiar estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - para execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual o titular seja parte, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; e

VIII - para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

CAPÍTULO VI COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 11. Os dados cadastrais fornecidos no portal ou do aplicativo CRCDigital não são compartilhados com órgãos ou entidades externas, exceto nas seguintes situações:

I - quando relativos à participação em cursos, eventos ou outras atividades promovidas em parceria com outras entidades; e

II - quando previstos em contratos, convênios ou termos de cooperação técnica celebrados com outras entidades, sempre em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Contabilidade não compartilha nem autoriza o compartilhamento de informações para fins ilícitos, abusivos ou discriminatórios. Todos os compartilhamentos de dados são realizados com base nos princípios da transparência, necessidade e adequação, conforme estabelecido pela LGPD.

CAPÍTULO VII ARMAZENAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 12. O CFC utilizará os dados pessoais de acordo com os prazos estabelecidos na Tabela de Temporalidade aplicada ao Sistema CFC/CRCs, com o objetivo de alcançar as finalidades para as quais foram coletados ou para cumprir com obrigações legais aplicáveis.

Parágrafo único. O CFC garante que o armazenamento e o tratamento dos dados serão realizados em conformidade com os princípios e requisitos da LGPD, assegurando a privacidade e a segurança dos dados.

CAPÍTULO VIII UTILIZAÇÃO DE COOKIES

Art. 13. Cookies são pequenos arquivos de texto gerados durante o acesso do usuário ao portal do CFC, para auxiliar na navegação, autenticação e personalização do atendimento, proporcionando uma experiência mais eficiente e personalizada.

Parágrafo único. O CFC utiliza cookies, em conformidade com a LGPD e o normativo específico da entidade, garantindo a proteção e a privacidade dos dados dos usuários.

CAPÍTULO IX GERENCIAMENTO DA PRIVACIDADE

Art. 14. O Conselho Federal de Contabilidade está comprometido com a transparência e a proteção dos dados pessoais de seus usuários. Para esclarecer dúvidas ou fornecer informações adicionais sobre a privacidade de dados dos usuários, o CFC disponibiliza o e-mail: dpo@cfc.org.br como canal de comunicação com o Encarregado de Proteção de Dados (DPO).

Parágrafo único. Este canal está à disposição para atender a quaisquer solicitações relacionadas ao tratamento de dados pessoais, conforme os princípios e requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados.

CAPÍTULO X REDES SOCIAIS

Art. 15. Com o objetivo de estreitar o relacionamento com os usuários, o CFC tem ampliado sua presença nas mídias sociais, utilizando plataformas como YouTube, Instagram, Facebook, X e LinkedIn.

§ 1º As redes sociais são ferramentas valiosas para o CFC, que permitem a divulgação detalhada das atividades do Conselho e conferem credibilidade às suas ações e aos seus propósitos. Além disso, as mídias

sociais oferecem ao CFC a oportunidade de mobilizar, incentivar e estabelecer uma relação mais interativa e engajada com seu público-alvo.

§ 2º O CFC utiliza as redes sociais em conformidade com a LGPD, garantindo que todas as interações e o tratamento de dados pessoais sejam realizados de maneira segura e transparente, conforme normativo específico da entidade.

CAPÍTULO XI CONTATOS

Art. 16. Os canais para contato são:

Controlador: Conselho Federal de Contabilidade

Endereço: SAUS Quadra 5, Bloco J, edifício CFC - CEP 70070-920

Telefone: (61) 3314-9600

E-mail: cfc@cfc.org.br

Encarregado/Data Protection Officer (DPO): Elys Tevania Alves de Souza Carvalho

E-mail: dpo@cfc.org.br

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 2 de setembro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 23.08.2024)

BOIR7205---WIN/INTER

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD - POLÍTICA DE COOKIES - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.736, DE 15 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Resolução CFC nº 1.736/2024, dispõe sobre uma Política de Cookies para melhorar a experiência dos usuários em seu site, utilizando cookies para personalizar o conteúdo e ajustar as aplicações de acordo com as preferências de navegação, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

A política define diferentes tipos de cookies, dentre eles:

- os primários, essenciais para o funcionamento do site;
- os temporários, que expiram ao fechar o navegador e são usados para controle de idioma e segurança;
- os persistentes, que permanecem no dispositivo até serem apagados e servem para armazenar preferências e consentimento;
- os de terceiros, que coletam informações sobre o uso do site para análise e melhoria de funções, sem identificar o usuário.

A política assegura que os cookies não contêm informações pessoais sensíveis e ocupam pouco espaço no dispositivo, podendo ser gerenciados pelo usuário através das configurações do navegador.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Define a Política de Cookies do Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Fica definida a Política de Cookies do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 2º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) utiliza cookies para proporcionar a melhor experiência de uso possível e tornar as aplicações no site mais personalizadas, com base em escolhas e comportamento de navegação, em observância às seguintes diretrizes:

I - Os cookies ajudam a entender como utilizar aplicações, permitir ajustes no conteúdo para torná-lo mais relevante e lembrar preferências;

II - Os dados são coletados e tratados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a segurança e a privacidade das informações dos usuários;

III - Ao acessar o site do CFC, o usuário concorda com o uso de cookies conforme descrito nesta política;

IV - É permitido o gerenciamento das preferências de cookies a qualquer momento, por meio das configurações do navegador do usuário.

§ 1º O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) utiliza cookies necessários para garantir o funcionamento ideal do site e o aprimoramento contínuo dos serviços.

§ 2º O site do CFC consegue armazenar e recuperar dados sobre os hábitos de navegação do usuário, visando melhorar a experiência de uso.

CAPÍTULO I CLASSIFICAÇÃO E FINALIDADE DOS COOKIES

Art. 3º Cookies primários são colocados diretamente pelo site do CFC no dispositivo do usuário, com fundamento nas seguintes diretrizes:

I - Cookies primários são essenciais para a navegação nas aplicações do CFC e o acesso a todos os recursos; e

II - Sem esses cookies, os serviços do CFC podem apresentar mau desempenho ou não funcionar corretamente.

Art. 4º Cookies temporários são aqueles que expiram quando o usuário fecha o navegador ou quando a sessão termina, e têm a finalidade de estabelecer controle de idioma e segurança durante a sessão.

Art. 5º Cookies persistentes são aqueles que permanecem no disco rígido até que sejam apagados manualmente ou pelo navegador, a depender da data de expiração do cookie, e fundamentam-se nos seguintes pilares:

I - Cookies persistentes têm a finalidade de coletar e armazenar a ciência sobre o uso de cookies no site;

II - Cookies persistentes têm uma data de expiração gravada em seu código, mas sua duração pode variar.

Art. 6º Cookies de terceiros são colocados no dispositivo do usuário por terceiros, como sistemas analíticos, e não pelo site do CFC, sob os seguintes preceitos:

I - Cookies de terceiros têm a finalidade de coletar informações sobre como o usuário utiliza o site, bem como as páginas visitadas e os links clicados, para possibilitar análises e melhorar as funções do site do CFC; e

II - Nenhuma dessas informações pode ser usada para identificar o usuário.

Art. 7º Cookies temporários de terceiros são aqueles que expiram quando o usuário fecha o navegador ou quando a sessão termina, pautados nos seguintes parâmetros:

I - Cookies temporários de terceiros têm a finalidade de coletar informações sobre como o usuário utiliza o site do CFC, bem como as páginas visitadas e os links clicados, para possibilitar análises e melhorar as funções do site do CFC; e

II - Nenhuma dessas informações pode ser usada para identificar o usuário.

Art. 8º Cookies persistentes de terceiros são aqueles que permanecem no disco rígido até que sejam apagados manualmente ou pelo navegador, a depender da data de expiração, sob os seguintes critérios:

I - Cookies persistentes de terceiros têm a finalidade de coletar informações sobre como o usuário utiliza o site do CFC, bem como as páginas visitadas e os links clicados, para possibilitar análises e melhorar as funções do site do CFC; e

II - Nenhuma dessas informações pode ser usada para identificar o usuário.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES E SEGURANÇA DOS COOKIES

Art. 9º Cookies não contêm informações pessoais, como dados sensíveis ou bancários.

Art. 10. O navegador do usuário armazena os cookies no disco rígido, ocupando um espaço de armazenamento mínimo, que não compromete o desempenho do computador.

CAPÍTULO III CONFORMIDADE COM A LGPD

Art. 11. O tratamento dos dados coletados por meio de cookies é realizado em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo a segurança e a privacidade das informações dos usuários.

CAPÍTULO IV GERENCIAMENTO DE COOKIES

Art. 12. Os usuários podem desabilitar os cookies alterando as configurações do navegador, observadas as seguintes informações:

I - essa ação pode afetar o funcionamento do site; e

II - os navegadores mais comuns utilizados pelos usuários são: Google Chrome, Firefox e Microsoft Edge.

Art. 13. Para o CFC, a privacidade e a confiança são pilares fundamentais na relação com o usuário.

Art. 14. Recomendamos ao usuário que revise esta Política periodicamente para se manter informado sobre como o CFC trabalha para a proteção das informações.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 2 de setembro de 2024.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR
Presidente do Conselho

(DOU, 23.08.2024)

BOIR7206---WIN/INTER

PROGRAMA GERADOR DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - PGD DIRF 2024 - FUNDOS DE INVESTIMENTO - REGISTRO DA INFORMAÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 17/2024, aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2024).

O Programa a que se refere o caput foi atualizado de modo a possibilitar o registro da informação referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2024).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020,

DECLARA:

Art.1º Fica aprovada a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2024).

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput foi atualizado de modo a possibilitar o registro da informação referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2º A importação de dados pelo PGD Dirf 2024 deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2024, constante do Anexo único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 56, de 23 de novembro de 2023.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

(DOU, 20.08.2024)

BOIR7200---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 237, DE 6 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.

A empresa contratante de serviços de borracharia para veículos automotores executados por intermédio de microempendedor individual (MEI) fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 173; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 113 e 114.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 09.08.2024)

BOIR7197---WIN/INTER

SIMPLES NACIONAL - DUPLA TRIBUTAÇÃO - RETENÇÃO NO PERU - ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 220, DE 24 DE JULHO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

SIMPLES NACIONAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. RETENÇÃO NO PERU.

Os acordos e convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda são internalizados no direito brasileiro com status de lei ordinária.

Ocorre que o Simples Nacional é matéria constitucionalmente reservada a leis complementares. Logo, a opção por esse regime é incompatível com a utilização de qualquer benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido neles previsto, salvo se houver previsão expressa na lei complementar.

No caso, se uma receita de exportação de serviços ao Peru for tributada em período de apuração em que a exportadora é optante, não é possível deduzir os percentuais de IRPJ e de contribuições sociais do Simples Nacional, a título de dupla tributação. Desse modo, uma eventual retenção de tributo peruano não é passível de dedução no PGDAS-D, restituição ou compensação com tributo apurado na forma do Simples Nacional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *CF, art. 146, § 1º; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 14, 20, art. 21, § 9º, art. 24, § 1º; CTN, art. 98; Decreto nº 500, de 2009.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit

(DOU, 30.07.2024)

BOIR7190---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.060, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

Os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente somente serão tributados pelo IRPJ se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA Nº 651, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017, E Nº 183, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 53; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24 de dezembro de 2003.*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

(DOU, 22.08.2024)

BOIR7201---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.063, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR FUNCIONÁRIOS A SERVIÇO DE PROGRAMAS DA ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

A isenção a que se refere o art. 20, inciso II, do RIR/2018 abrange os rendimentos recebidos por funcionários e peritos de assistência técnica (assim entendidos os técnicos contratados por período pré-fixado ou por meio de empreitada) dos programas da ONU.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2021.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas Agências Especializadas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro 1966, Artigo V, parágrafo 1, alínea "a"; Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, Artigo V, Seção 18, alínea "b"; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 20, inciso II, do Anexo; Nota PGFN/CRJ nº 1.104, de 2017.*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

(DOU, 22.08.2024)

BOIR7204---WIN/INTER

IR - PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - SERVIÇOS DE SAÚDE - PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO - REQUISITOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.062, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

(DOU, 22.08.2024)

BOIR7203---WIN/INTER

IR - PESSOA FÍSICA - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO - FORMA DE INCIDÊNCIA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6.061, DE 8 DE AGOSTO DE 2024

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. DEVOLUÇÃO DE CAPITAL EM DINHEIRO. FORMA DE INCIDÊNCIA.

Na dissolução parcial de sociedade, com devolução do capital em dinheiro, a parte do patrimônio líquido da pessoa jurídica atribuída ao sócio que exceder ao custo de aquisição da participação societária admitido pela legislação será tributada segundo a natureza de cada conta componente do patrimônio líquido.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 22 e §§ 1º a 4º; e Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 136 a 141 do Anexo.

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Chefe

(DOU, 22.08.2024)

BOIR7202---WIN/INTER

“Nunca tive sala, ficava no meio de todos os funcionários. Não gosto de nada fechado. Eu gosto muito de gente e acho que todo gestor tem que gostar de gente.”

Sônia Hess, Dudalina